

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2011 – Complementar, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão “perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos”.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Lindberg Farias, que altera a Lei nº 4.595, de 1964, com o propósito de estabelecer competência legal para o Banco Central do Brasil perseguir a estabilidade da moeda, garantir a solidez e a eficiência do sistema financeiro e estimular o crescimento econômico com geração de empregos.

O PLS nº 477, de 2011, compõe-se de dois artigos. Seu artigo primeiro dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964. O segundo artigo trata da cláusula de vigência que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o nobre Senador Lindberg Farias argumenta que os bancos centrais atuam na economia real por meio dos instrumentos de política monetária e pela regulação e que essa atuação não é neutra. Dessa forma, diversos bancos centrais no mundo têm como missão tanto a estabilidade da inflação como o crescimento da economia.

Defende ainda que um banco central é um organismo de Estado e que a sua missão deve ser estabelecida em lei.

Também afirma que a inflação tem causas diversas e que o Banco Central do Brasil não pode sozinho assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda, mas apenas perseguir esse objetivo. Exemplifica o seu argumento afirmando que um aumento de preços administrados é insensível a uma elevação da taxa de juros. Dessa forma, a estabilidade monetária deve ser um objetivo de governo e da sociedade, cabendo ao Banco Central o papel de contribuir com o governo na perseguição desse objetivo.

Além disso, o Banco Central do Brasil deve ter o mandato legal de perseguir a solidez e eficiência do mercado financeiro, a fim de que este não se torne epicentro de crises, que seja imune a crises externas e que financie a economia com taxas de juros moderadas.

Por fim, argumenta que o Banco Central deve buscar o crescimento da economia, que tem atuado nos últimos tempos com esse propósito e que o projeto proposto tem como finalidade dar respaldo legal para a manutenção e fortalecimento das políticas adotadas.

A proposição foi distribuída apenas para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 21, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete à União emitir moeda, administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira.

Dessa forma, o art. 22 da Constituição Federal, incisos VI e VII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário e a política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Além disso, a utilização do instrumento de projeto de lei complementar é adequada, pois tem o intuito de alterar lei complementar e está de acordo com o disposto no art. 192 da Carta Magna, que prevê a regulamentação do sistema financeiro nacional por leis complementares.

Outrossim, vale lembrar que a Lei nº 4.595, de 1964, ora alterada pela proposição em tela, foi recepcionada, em seus princípios gerais, como lei complementar no ordenamento jurídico. Em acórdão de 2006, resultante da decisão em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1, em que se contestava a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, o Supremo Tribunal Federal esclarece que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Sobre o mérito da matéria, concordamos, em princípio, com os objetivos expressos e que são implicitamente levados em conta pela própria dinâmica da inflação na missão de um banco central.

Observamos que nos países com histórico de hiperinflação ou de inflação galopante a ênfase na estabilidade da moeda é uma necessidade de política econômica para transmitir de forma inequívoca o compromisso com a estabilidade interna e externa do poder de compra da moeda, conforme se depreende, por exemplo, pelos objetivos contidos nos arts. 3º e 12 da Lei do Banco Central da Alemanha, de 1992, cujo objetivo primário é a estabilidade de preços, devendo contribuir para a política econômica do Governo Federal, desde que não prejudique a sua tarefa primária. Ademais, esses objetivos estão

contidos no Tratado da Comunidade Europeia e nos Estatutos do Banco Central Europeu.

No entanto, concordamos com o eminent autor com a necessidade de estabelecer em lei os objetivos do Banco Central do Brasil e, além disso, que ao inserir o crescimento econômico e a geração de empregos como um dos objetivos a ser perseguido pela Autoridade Monetária, em nome da União, estabelece-se o balanceamento entre a busca pela estabilidade da moeda e pelo crescimento econômico que um Estado fiscalmente equilibrado propicia.

Nesse sentido, observamos que o inciso I do art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, estabelece que o Conselho Monetário Nacional objetivará adaptar os volumes dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento; bem como, regular o valor interno e externo da moeda; orientar a aplicação dos recursos, propiciar o aperfeiçoamento e zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; que estão contidos nos incisos posteriores.

A aprovação do presente projeto de lei em análise será mais um passo para o triplo comprometimento do Estado brasileiro com a estabilidade da moeda, com a solidez e eficiência do sistema financeiro e com o crescimento econômico.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 477, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, 04 de Outubro de 2011

, Presidente

, Relatora